



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.010460/2002-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.436 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Matéria PIS/Pasep
Recorrente STV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/09/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho

Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Tratam os autos de pedidos de restituição de créditos de PIS, pedidos de compensações, apresentados em 11/06/2002 (fls. 2), 24/07/2002 (fls. 1), 07/08/02 (fls. 151), 20/11/2002 (fls. 152) e 24/03/2003 (fls. 154), que abrangem débitos de '03/2000 a 12/2002. Também estão sendo apreciadas declarações de compensação abrangendo débitos de 01/2003 a 07/2004, transmitidas por meio eletrônico e baixadas para tratamento manual no presente processo – fls. 331/382.

Os créditos pleiteados pela empresa são decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior, nos períodos de apuração de agosto de 1990 a setembro de 1995, com base em decisão judicial transitada em julgado que negou a aplicação dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.339/88 no citado período, e reconheceu o direito ao indébito. Atualizado até o mês de dezembro de 1995, o montante do crédito solicitado é de R\$ 189.268,17 (conforme planilha de fls. 57 a 60), e o montante dos débitos declarados nas DCOMPs perfaz R\$ 806.831,19 (conforme planilha de fls. 432 a 434).

O processo de n° 11080.00715712007-14 foi apensado a este por se tratar de pretensões da sociedade deduzidas em Juízo que versam sobre o mesmo crédito.

Em 21/11/95, o contribuinte protocolou ação ordinária (fls. 213-215) de n° 95.00.21993-0, visando a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88, a condenação da União à repetição do indébito e a utilização do crédito na compensação de débitos de PIS. Consoante a petição inicial, o crédito corresponderia à diferença entre os pagamentos realizados na forma dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88 - nos períodos de apuração entre agosto de 1990 e setembro de 1995 - e o devido, na sistemática de apuração da Lei Complementar n° 7/70. O direito à compensação do crédito com débitos de PIS, com atualização monetária pela BTN, INPC, UFIR e SELIC, acrescida do "expurgo inflacionário" do mês de fevereiro/91 (referido pela Súmula n° 37, do TRF da 4 Região) foi declarado na sentença de 1° grau (fls. 30-44). Nesta foi estabelecido que, em face da decadência quinquenal, não poderia haver compensação dos recolhimentos anteriores à data de 21/11/1990.

A decisão de 1° grau foi mantida pelo acórdão do TRF da 4a Região (fls. 45 a 52) em apelação de n° 97.04.74038-7, exceto em relação à decadência, a qual foi afastada de todos os pagamentos formadores do crédito, conforme o pleito do

contribuinte. Irresignada, a União apresentou Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento (fls. 216 e 217), tendo a decisão judicial transitado em julgado em 10/03/2004 (fls. 219 e 220).

Os débitos da sociedade relativos a PIS e à COFINS, dos períodos de apuração de janeiro a dezembro/2005 (fls. 410-421), estão em aberto, tendo sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União (fls. 422-431).

A empresa ingressou com a Ação Ordinária nº 2007.71.00005539-5 alegando ter utilizado o direito creditório reconhecido na referida decisão judicial para compensar esses débitos em aberto, e a fim de obter uma certidão negativa de débitos, uma vez que esses débitos não representariam óbice ao fornecimento da certidão por terem sido compensados. O fornecimento da certidão de regularidade fiscal foi determinado em decisão de antecipação de tutela - enquanto não for constatado, em processo administrativo, ter havido compensação indevida de tais débitos (PIS e COFINS, de janeiro a dezembro de 2005), com a utilização do crédito reconhecido na decisão judicial transitada em julgado no processo nº 95.0021993-0.

A sociedade não transmitiu declaração de compensação para esses débitos de 2005 e nem informou as compensações das DCTFs, alegando ter efetuado as compensações diretamente em sua escrita fiscal.

Posteriormente, o Juízo determinou a produção de prova pericial contábil para apurar eventuais créditos a favor do contribuinte ou do Fisco (fls. 228 e 229), a fim de "evitar repetição de ações que não resolvem efetivamente a lide".

Foi efetivado pela DRF P. Alegre o levantamento dos valores de Pis pagos no período (fls. 281 a 311) planilhas com valores atualizados (de fls. 327 a 330) e demonstrativos de imputação de pagamentos (encontro de contas pelo sistema Sicalc) a fls. 312/320. Também foram juntadas ao processo Declarações de Compensação (fls. 331/382) enviadas eletronicamente pela interessada, nas quais buscou extinguir débitos dos períodos de 01/2003 a 07/2004.

Analisando a situação, a DRF Porto Alegre, através do Despacho Decisório DRF Poa 512, de 8 de outubro de 2008 (fls. 435/439), reconheceu totalmente o direito creditório postulado, tal como decidido pelo Poder Judiciário, no valor de R\$ 197.241,62 até 01/01/1996, atualizando-o pela taxa Selic até o encontro de contas. Assim, foram homologadas as compensações conforme pedidos por formulário e meio eletrônicos até o limite do direito creditório reconhecido, o que gerou a cobrança de valores não extintos pelo encontro de contas a partir do período 03/2000 (extrato a fls. 565/569).

A interessada foi cientificada dos procedimentos em 26/11/2008, conforme AR a fls. 571.

Irresignada, a sociedade tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 572-576) alegando que o valor de seu crédito oponível é bastante superior aos R\$ 189.268,17 (valor atualizado até o mês de dezembro de 1995) referidos na decisão de fls. 435-439, alcançando, na realidade, o montante de R\$ 465.955,51 (valor atualizado até outubro de

1999). Reitera seu argumento indicando laudo pericial emitido nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.71.00.005539-5, em tramitação perante a 1ª Vara Federal Tributária da Subseção Judiciária de Porto Alegre, nos quais, o valor encontrado pelo perito do juízo, foi equivalente a R\$ 1.111.190,34 (atualizado até agosto de 2008) — sendo que tal valor não poderia ser alcançado caso o crédito equivalesse a R\$ 189.268,17 em dezembro de 1995.

Afirma que a não-homologação de parte dos pedidos de compensação/declarações de compensação decorreu exclusivamente de suposta insuficiência do crédito do contribuinte e que isto foi equivocado. Portanto, com a correção do valor do crédito, deverá haver a homologação dos pedidos de compensação/declarações de compensação.

Sustenta que as compensações realizadas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, a partir da competência de 2005, podem e devem ser examinadas pela autoridade fiscal, ao contrário do declarado na decisão de fls. 435-439. Tais compensações não foram incluídas em declarações de compensação até então realizadas, em virtude da superveniente exigência de habilitação da sentença, objeto da Instrução Normativa SRF nº 517/2005, a qual passou a exigir a denominada "habilitação do crédito" junto a Secretaria da Receita Federal para o recebimento da declaração. Todavia, não era impositivo à empresa adotar o procedimento de habilitação para proceder nas compensações, visto que o crédito desta decorre de decisão judicial cujo trânsito em julgado antecede a vigência dessa IN e da IN que a sucedeu (IN SRF nº 600/2005, art. 51). Destarte, o contribuinte alega não ter agido indevidamente ao deixar de apresentar declarações de compensação após a instauração da "habilitação de crédito".

Argumenta, ainda, que houve decisão judicial (autos da já referida, ação de rito ordinário nº 2007.71.00.005539-5) determinando que a autoridade fazendária procedesse na apuração das compensações realizadas pelos contribuintes, de forma a identificar se houve erro ou incorreção. O agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional não reformou a decisão, sendo mantida sua validade e vigência até a presente data.

Frente ao exposto, o contribuinte requer que seja recebida a manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo em face da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das compensações não-homologadas, na forma do art. 151, III do CTN e do art. 74, § 110 da Lei nº 9.430/96 e que seja reformada a decisão impugnada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1990 a 30/09/1995

Ementa:

MONTANTE CREDITÓRIO - CÁLCULO - Constando do cálculo efetuado pela DRF de origem a totalidade dos pagamentos efetivados e respeitados os provimentos judiciais

*atinentes ao crédito tributário em litígio, esvaziado o litígio manifestado pela empresa.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que os valores apurados pelo Despacho Decisório são inferiores aos valores que entende seriam os créditos da Recorrente. O recurso voluntário detalha seus argumentos da seguinte forma:

Ao contrário do asseverado no acórdão ora recorrido, o crédito da empresa, relativo aos pagamentos indevidos a título de PIS-Repique, não foi tomado em sua integralidade, quando do processamento dos pedidos/declarações de compensação.

O acórdão reputa que o crédito do contribuinte seria equivalente a R\$ 189.268,17 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), atualizado até o mês de dezembro de 1995 (fl. 03). Reporta-se à planilha de fls. 57-60, anexada pela empresa.

O valor do crédito do contribuinte, porém, é bastante superior a essa cifra.

Conforme a referida planilha, o valor do crédito, atualizado até outubro de 1999, alcança R\$ 465.966,51 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e um centavos). A atualização, pela SELIC do valor de R\$ 189.268,17 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), de dezembro de 1995 a outubro de 2009, não alcança o valor consignado no • referido levantamento, de R\$ 465.966,51 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e um centavos).

Ademais, nos autos da ação de rito ordinário n.º 2007.71.00.005539-5, em tramitação perante a 1. 8 Vara Federal Tributária da Subseção Judiciária de Porto Alegre, foi emitido laudo pericial, em que apurado o valor do crédito do contribuinte. Na ocasião, o valor encontrado pelo perito do juízo, atualizado até agosto de 2008, foi equivalente a R\$ 1.111.190,34 (um milhão, cento e onze mil, cento e noventa reais e trinta e quatro centavos). Cópia do laudo foi juntada com a manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente quando da apresentação da sua manifestação de inconformidade afirmou a existência do direito líquido e certo dos créditos pleiteados, entretanto, a decisão de piso entendeu por não confirmar os créditos por ausência de documentos e informações fiscais que comprovassem o seu direito creditório. Conforme consta do trecho abaixo, extraído do Acórdão recorrido.

Ante o exposto, diante da inexistência de qualquer documentação que suporte suas alegações em detrimento dos cálculos e relatórios corretamente efetivados pela DRF Porto Alegre, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade da empresa, não homologando as compensações em litígio, devendo ser continuada a cobrança dos valores indevidamente extintos (e indicados regularmente no presente processo), com os acréscimos legais próprios.(grifo nosso)

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição *sine qua non*, para a restituição do indébito. Autorizar a restituição de créditos pendentes de certeza e liquidez é inaplicável. A comprovação dos créditos pleiteados necessita de prova clara e inconteste.

No caso em tela, o contribuinte alega a existência de erros no cálculo dos créditos realizados pela Delegacia da Receita Federal, sem apresentar documentos e informação para comprovar as suas alegações. A decisão de piso foi cristalina ao afirmar que o indeferimento da homologação ocorreu por falta de documentação comprobatória do erros de cálculo alegado.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho exarado pela Unidade de Origem promoveu os cálculos referentes ao crédito obtido pela Recorrente em ação judicial. Os cálculos foram mantidos pela decisão de piso. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência dos erros na apuração dos créditos. A simples alegação sem a apresentação de documentação comprobatória não é suficiente para alterar o despacho decisório que não homologou o pedido de compensação, muito menos, obrigar a Fiscalização da Receita Federal que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.

Analizando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”¹

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.

Processo nº 11080.010460/2002-90
Acórdão n.º **3301-006.436**

S3-C3T1
Fl. 5

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira